

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SSJ DE BELO HORIZONTE.

### • Eixo Prioritário nº 07 (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800)

Em atuação conjunta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, vêm perante este douto Juízo opor **Embargos de Declaração** com fundamento no artigo 1.022, I do CPC, diante de questão específica da **decisão de ID 1414777372 (28.07.2023)**, considerando os fundamentos jurídicos adiante expostos.

Ressalte-se para a **tempestividade** dos aclaratórios, considerando que a intimação das Instituições de Justiça somente foi efetivada em 14.08.2023, de modo que o prazo final (em dobro / dias úteis) para oposição dos embargos é dia 28.08.2023.

Sobre os demais pontos da decisão, as Instituições de Justiça irão se manifestar dentro do prazo assinalado.

### **I - Obscuridade e contradição: antecipação do encerramento do Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL)**

Por meio da decisão em referência foi reconhecida a nulidade absoluta do Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL), tal como instituído por ocasião do denominado *leading case* de Baixo Guandu (processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800), aperfeiçoado por decisões posteriores proferidas em outros processos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07 cujo pólo ativo compunha-se exclusivamente por Comissões Locais de Atingidos, sendo mais adiante estendido para todos os territórios impactados por meio de decisão proferida nos presentes autos.

Oportuno salientar que a nulidade absoluta do NOVEL (ausência de capacidade processual, legitimidade ativa e representatividade adequada das Comissões, não intimação do

MPF para atuar como fiscal da ordem jurídica, imposição de sigilo injustificado etc.) e das condições restritivas de direitos nele estabelecidas (obrigatoriedade de advogado para atuação em procedimento extrajudicial, obrigação de assinatura de termo de quitação definitivo e de renúncia a ações ajuizadas em países estrangeiros), foram devidamente indicadas pelas Instituições de Justiça, que foram excluídas dos processos em que atuaram as Comissões de Atingidos, mediante a interposição de recursos de agravo de instrumento. (**Anexos 01, 02 e 03**)

Em tais recursos, atentando-se para os efeitos práticos de tais decisões (efetivo pagamento de indenizações), as Instituições de Justiça pleitearam o reconhecimento de nulidade absoluta, qualificando os valores pagos pela Fundação Renova como “antecipação de indenização” (piso mínimo indenizatório). Não obstante, tais decisões foram mantidas em acórdãos proferidos pelo TRF1, os quais ainda não transitaram em julgado em razão da oposição de embargos de declaração e/ou a interposição de recursos extraordinários pelas Instituições de Justiça.

No tocante à decisão ora embargada, cumpre realçar que após indicação da nulidade absoluta do NOVEL, este Juízo assinalou a necessidade de observância dos Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia, evitando-se prejuízos irreparáveis às pessoas atingidas. Nesse azo, foi reconhecida a atuação atípica da Kearney enquanto perito judicial, determinando-se sua destituição e a revogação da atividade de auditoria anteriormente determinada, porém com a preservação de sua atuação na instância recursal administrativa criada, diante de indeferimentos de cadastros de atingidos ao NOVEL por parte da Fundação Renova. Além do mais, ordenou-se a antecipação do encerramento do NOVEL para as 18:00h do dia 29.09.2023.

*In verbis:*

1. Em razão do princípio da confiança, da não surpresa, da boa-fé e da segurança jurídica, todas as solicitações referentes ao Novel formuladas pela Fundação Renova devem ser processadas e devem atender aos critérios vigentes, inclusive os fixados nas decisões judiciais anteriores.

Dirirjo dos magistrados anteriores e entendo que não sou autorizado a repassar orientações de julgamento ou fixar parâmetros relativos a matéria decisória a serem aplicados por instâncias extrajudiciais. A “jurisprudência” do Novel até então firmada deve ser seguida pela Fundação Renova, a qual deve envidar seus melhores esforços para tratar todos de forma isonômica, de acordo com tais critérios. Qualquer tentativa de integração e modificação dos critérios não trará a segurança jurídica desejada. Não se deve produzir o direito enquanto há deliberação em andamento, pois os prejuízos serão maiores que os benefícios. Por esta razão, matérias que estejam pendentes de deliberação devem ser resolvidas pelas próprias partes, de acordo com as interpretações já estabelecidas, inclusive as judiciais pretéritas.

2. Por via de consequência, destituo a Kearney da função de perita judicial, pois não exerce atividade típica de perito. Trata-se de instância recursal administrativa criada por ordem

judicial que se assemelha a uma auditoria independente. Por esta razão, revogo todo e qualquer poder dado a Kearney para solicitar documentos e informações em nome do juízo. Ficam preservados os planos de trabalho homologados, fazendo a consultoria jus à remuneração à qual tem direito. Para que seja assegurado o tratamento de forma isonômica, a Kearney continuará a exercer o seu papel de instância recursal no âmbito do Novel, garantindo aos interessados a possibilidade de nova análise pela via extrajudicial.

[...]

7. Reconsidero as decisões anteriores e **determino o fechamento do sistema de indenização via Novel no dia 29 de setembro de 2023, às 18h**. Após essa data, serão permitidos apenas os reingressos, conforme sistemática então vigente. Os advogados devem estar cientes de que não haverá intervenção judicial na plataforma ou fixação, interpretação ou adoção de critérios, os quais deverão ser uniformizados internamente pela Fundação Renova e Kearney, enquanto instância recursal, com base nas decisões judiciais dadas anteriormente. Qualquer nova intervenção judicial trará mais insegurança jurídica e não se mostra adequada.

A obrigação de fazer será reputada cumprida quando comprovada a análise de todas as solicitações formuladas até a data de **29 de setembro de 2023, às 18h** e eventuais reingressos. Poderão a Fundação Renova, as sociedades empresárias e a Kearney readequar o plano de trabalho para que o estoque de solicitações pendentes seja analisado com a maior brevidade possível.

Reconheço que a decisão talvez não seja bem recebida pelos advogados, mas é preciso se reconhecer o esgotamento do sistema e a sua limitação à própria atuação dos advogados no âmbito extrajudicial, visto que o sistema não permite a devida cognição judicial de acordo com o direito processual positivo.

Como se trata de obrigação de fazer, não há razão para que a condenação seja prorrogada até 2024, pois não há qualquer critério razoável para tanto. Ademais, o Novel apresenta uma série de outros inconvenientes, como a criação de uma ampla base de dados pessoais sensíveis sem qualquer supervisão específica, o que é bastante preocupante. Não se sabe como e quem teve acesso a essa base de dados, inclusive os mecanismos utilizados para a sua formatação. A sua manutenção, no presente momento, gera mais inconvenientes do que resultados práticos positivos. No entanto, como se trata de método extrajudicial alternativo de solução de conflitos, na ausência de um título executivo coletivo válido, e a fim de se tutelar a boa-fé dos atingidos, deve ser assegurado o seu acesso pelo tempo necessário ao processamento de novos requerimentos, caso o atingido entenda que a via é adequada à tutela de seus interesses. O prazo adicional de sessenta dias é suficiente.

Neste ponto, cumpre asseverar que **a decisão em comento se caracteriza como obscura e contraditória**, razão pela qual se fez indispensável a oposição dos presentes embargos de declaração, com fundamento no **artigo 1.022, I do CPC**.

A **decisão é obscura** por desconsiderar a **preclusão consumativa relativamente à definição do prazo para encerramento do NOVEL - encerramento faseado/escalonado -**, definido por ocasião da **decisão de ID 1309180366 (30.11.2022)**, a qual foi impugnada pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) mediante interposição do **agravo de instrumento nº 1000740-29.2023.4.06.0000**, ainda pendente de julgamento pelo TRF6. (**Anexo 04**)

De mais a mais, a **decisão é contraditória** na medida em que inicialmente reconhece a necessidade de observância dos Princípios da Confiança, da Não Surpresa, da Boa-Fé, da

Segurança Jurídica e da Isonomia, e concomitantemente **desconsidera a preclusão consumativa quanto à definição do prazo de encerramento do NOVEL por ocasião da decisão de ID 1309180366 (30.11.2022), reduzindo para determinados territórios impactados - inclusive o de maior população, que é Governador Valadares/MG -, o prazo disponível para adesão ao NOVEL, conferindo-lhes um tratamento diferenciado e prejudicial** quando em comparação com os atingidos de Baixo Guandu/ES e de outros territórios que tiveram o NOVEL instituído em momento anterior.

Faz-se imprescindível, assim, o acolhimento dos embargos de declaração opostos para esclarecer obscuridade e eliminar contradição, determinando-se a manutenção do Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL) nos prazos previamente estabelecidos pela **decisão de ID 1309180366 (30.11.2022)**, o qual somente poderá ser reduzido em caso de eventual provimento das pretensões formuladas pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) no bojo do **agravo de instrumento nº 1000740-29.2023.4.06.0000**. Sob tal perspectiva, durante o referido período deve ser mantida a atuação da Kearney para análise dos recursos apresentados pelos atingidos contra indeferimentos de cadastro por parte da Fundação Renova, evitando-se tratamento não isonômico prejudicial.

## **II - Contradição: a efetiva atuação das Instituições de Justiça para a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos**

Com a **decisão de ID 1414777372 (28.07.2023)**, afirmou-se existir uma dificuldade inerente à tutela dos direitos individuais homogêneos no contexto do desastre. Em seguida, valendo-se da disposição contida no artigo 139, X do CPC, determinou-se a intimação das Instituições da Justiça para que promovam a tutela coletiva de tais direitos em atenção ao artigo 5º da Lei 7.347/1985 e artigo 82 da Lei 8.078/1990.

Veja-se:

9. Com base no art. 139, inciso X, do Código de Processo Civil, e considerando a propositura de demandas repetitivas decorrentes das dificuldades inerentes à tutela dos direitos individuais homogêneos no contexto do desastre, dou ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promovam a propositura da ação coletiva respectiva para a devida tutela dos direitos individuais homogêneos.

Entretanto, com o devido respeito, cumpre destacar que **a decisão se configura como contraditória** em tal ponto, na medida em que deixou de considerar que as Instituições de Justiça já formularam pretensões relativamente aos direitos individuais homogêneos afetados pela grave poluição proporcionada pelo desastre, mediante a propositura da **ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800**, oportunidade em que se fez menção a danos socioeconômicos que precisam ser indenizados, trazendo um rol exemplificativo de categorias de pessoas (físicas e jurídicas) atingidas (**Anexo 05**). Destacam-se, adiante, trechos de sua petição inicial contidos no Tópico III.13:

### III.13 – DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Conforme narrado anteriormente, o rompimento da barragem de Fundão provocou diversos danos socioeconômicos ao longo dos municípios atingidos, tanto decorrente da interrupção do exercício de atividades econômicas, quanto em função da destruição de equipamentos e infraestruturas privadas.

Diversas atividades econômicas foram negativamente impactadas, ocasionando inúmeros prejuízos à população local. Atividades como agricultura, pecuária, pesca, comércio e serviços foram e ainda continuam inviabilizadas em localidades como Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira; em outros locais, como nos municípios de Governador Valadares e Colatina, houve severos prejuízos para o setor de comércio e serviços, que tiveram sua rotina totalmente modificada com a passagem da lama e com a interrupção do fornecimento regular de água.

Além disso, identificou-se a ocorrência de danos a equipamentos e infraestruturas privadas, como maquinários de agricultura e pecuária, destruição de residências e imóveis particulares, dentre outros.

Plantações, maquinário e equipamentos foram perdidos e soterrados pela lama; houve a morte de galinhas, bois, peixes e a perda da infraestrutura de apoio (currais, galinheiros, pastagens, tanques); o setor de turismo de regiões com extremo potencial para a exploração desta atividade foi praticamente inviabilizado, como ocorreu em Mariana/MG e com o distrito de regência em Linhares/ES.

Além de ter gerado uma série de danos de natureza socioeconômica para os municípios, comunidades e indivíduos atingidos, o rompimento da barragem de Fundão gerou danos de natureza humana, de difícil, senão, impossível quantificação e reparação.

As rés ocasionaram a morte de, pelo menos, 19 pessoas, dentre trabalhadores da SAMARCO e moradores de Bento Rodrigues; houve o desalojamento e a destruição da vida de centenas de pessoas diretamente, que ficaram desabrigadas e perderam quase todos seus bens materiais (aproximadamente 1000 pessoas somente na Comarca de Mariana); os atingidos perderam o estilo de vida pacífico de que desfrutavam em comunidade e a tranquilidade que o convívio diário lhes propiciava.

[...]

Deve-se levar em conta que os sujeitos dos direitos transindividuais, coletivos e individuais homogêneos, tutelados nesta demanda pelo Ministério Público são os **atingidos**, cuja definição suficientemente alargada para abarcar *todas as pessoas, físicas ou jurídicas, e coletividades que sofreram ou venham a sofrer quaisquer espécies de danos materiais ou imateriais em decorrência do rompimento da barragem de Fundão*, incluindo, exemplificativamente, as seguintes categorias: a) proprietário ou posseiro residente nos locais atingidos; b) proprietário ou posseiro não residente nos locais atingidos; c) morador, parceleiro ou meeiro, ocupante, inquilino, arrendatário, rendeiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que morava e/ou produzia no imóvel, ou possuía benfeitorias, nos locais atingidos; d) morador possuidor de qualquer bem material destruído ou danificado pelos eventos narrados nestes autos, incluindo veículos, roupas, eletrodomésticos, dinheiro e outros, atingidos pela lama; e) visitantes que perderam seus bens em decorrência da avalanche de lama, nos locais atingidos; f) dependentes economicamente da terra e de recursos naturais, resultando na perda de acesso aos meios tradicionais de vida, incluindo a agricultura, a pesca, a pecuária, extração vegetal, dentre outros, nos locais atingidos pela lama; g) residentes, comerciantes, empreendedores locais, artistas, produtores rurais que perderam seus meios de trabalho e/ou subsistência; h) indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, residentes de terras atingidas pela lama de rejeitos da mineração<sup>71</sup>; i) deslocados compulsoriamente (de proprietários, não proprietários, moradores, produtores, comerciantes, ambulantes, dentre outros); j) aqueles que tiveram restrição de acesso a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, tais como acesso à água potável, saúde, educação, moradia e alimentação; k) aqueles que sofreram restrições de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento; l) aqueles que perderam animais, m) aqueles que sofreram ruptura de circuitos econômicos, sociais, culturais e religiosos<sup>72</sup>; n) quem perdeu, por óbito ou desaparecimento, cônjuge, companheiro, familiares, amigos, com ou sem dependência econômica; o) aqueles que sofreram danos à saúde física ou mental e seus familiares e amigos.

[...]

**V. Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente os danos socioeconômicos e humanos, materiais e imateriais, provocados a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, por meio de sentença genérica que reconheça o *an debeatur* (a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados pelo desastre), o *quis debeat* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – os réus) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar), e que viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária.**

Veja-se, portanto, que a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos afetados pela poluição já foi efetivamente endereçada por ocasião do ajuizamento da ACP em comento, havendo pedido de condenação solidária das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) em sentença genérica que reconheça o *an debeatur* (reconhecer obrigação de reparar danos materiais e imateriais), o *quis debeat* (identidade do sujeito passivo da obrigação) e o *quid debeatur* (natureza da prestação devida, consistente em obrigação de pagar), de modo a viabilizar o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária.

Outrossim, cumpre ressaltar que em relação à reparação dos direitos individuais homogêneos ainda foi requerida a caracterização da população atingida como consumidores por equiparação (*bystander*), de modo a reforçar a responsabilidade objetiva e solidária das empresas poluidoras, garantindo-se os direitos básicos contidos no artigo 6º do CDC, notadamente a inversão do ônus da prova em desfavor das empresas poluidoras. *In verbis*:

As pessoas integrantes do grupo acima, além de se encaixarem no conceito de atingidos – e por consequência dentre aqueles sujeitos titulares de direitos coletivos em sentido estrito e de direitos individuais tuteláveis coletivamente (individuais homogêneos) –, também podem ser caracterizadas como consumidores por equiparação ou *bystander*<sup>73</sup>, argumento que reforça a responsabilidade objetiva e solidária das empresas causadoras dos danos para garantir indenizações e medidas emergências de assistência, submetidas às regras do CDC (art. 6º, VIII, art. 12 e art. 17).

Nesses casos, na forma estipulada no art. 95 do CDC, o que se objetiva nesta fase cognitiva é a obtenção de sentença genérica sobre este capítulo, que reconheça o *an debeatur* (a existência da obrigação da SAMARCO, da VALE e da BHP de reparar os danos morais e patrimoniais dos atingidos pelo evento), o *quis debeat* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – SAMARCO, VALE e BHP) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar). Os demais elementos indispensáveis para conferir força executiva ao julgado – ou seja, o *cui debeatur* (quem é o titular do direito) e o *quantum debeatur* (qual é a prestação a que especificamente faz jus) – devem ser objeto de outra sentença, proferida na ação de cumprimento (segunda fase).

Deve-se, por fim, destacar que o ajuizamento da presente demanda não induz litispendência para as ações individuais, sendo que o resultado da demanda coletiva em hipóteses alguma prejudicará a pretensão individual, mas, ao revés, poderá ser por ele aproveitada caso, ciente do seu ajuizamento, opte pela jurisdição coletiva.

Em relação ao pleito de qualificação das pessoas atingidas (físicas e jurídicas) como consumidores por equiparação, vale realçar sua plena compatibilidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência atual, como se vê, por exemplo, na *ratio decidendi* formada a partir do julgamento do **Conflito de Competência nº 143.204/RJ** e do **Recurso Especial nº 2.009.210/RS**, com trechos das respectivas ementas destacados adiante:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.
2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.  
[...]<sup>1</sup>

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 143.204/RJ**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 13.04.2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502345470&dt\\_publicacao=18/04/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502345470&dt_publicacao=18/04/2016)>. Acesso em: 28.08.2023.



[...]

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; c) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e d) a inversão do ônus da prova deve ser mantida.

[...]

8- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

[...]<sup>2</sup>

Finalmente, vale frisar que por ocasião da **petição de ID 1305708870 (11.11.2022)**, protocolada nos autos da **ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800**, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos dos diagnósticos socioeconômicos e socioambientais elaborados pelas equipes técnicas dos *experts* Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Institutos Lactec (LACTEC), incluindo-se Matrizes Gerais e Específicas de danos referentes a direitos individuais homogêneos. (**Anexo 06**)

Verifica-se, portanto, a necessidade de acolhimento destes embargos de declaração para eliminação da contradição indicada, reconhecendo-se que as Instituições de Justiça realizaram a efetiva tutela dos direitos individuais homogêneos no contexto da poluição decorrente do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), requerendo que as pessoas físicas e jurídicas atingidas sejam qualificadas como consumidores por equiparação e apresentando diagnósticos socioeconômicos e socioambientais elaborados pelos *experts*.

### **III - Pedidos**

Ante o exposto, as Instituições de Justiça requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, reconhecendo-se o seguinte:

**(1)** Decisão embargada é obscura por desconsiderar a preclusão consumativa relativamente à definição do prazo para encerramento do NOVEL - encerramento faseado/escalonado -, definido por ocasião da decisão de ID 1309180366 (30.11.2022), a qual foi

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.009.210/RS**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 09.08.2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103636640&dt\\_publicacao=12/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103636640&dt_publicacao=12/08/2022)>. Acesso em: 28.08.2023.

impugnada pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) mediante interposição do agravo de instrumento nº 1000740-29.2023.4.06.0000, o qual está pendente de julgamento pelo TRF6;

**(2)** Decisão embargada é contraditória na medida em que inicialmente reconhece a necessidade de observância dos Princípios da Confiança, da Não Surpresa, da Boa-Fé, da Segurança Jurídica e da Isonomia, e concomitantemente desconsidera a preclusão consumativa quanto à definição do prazo de encerramento do NOVEL por ocasião da decisão de ID 1309180366 (30.11.2022) e reduz para determinados territórios impactados - inclusive o de maior população, que é Governador Valadares/MG -, o prazo disponível para adesão ao NOVEL, conferindo-lhes um tratamento diferenciado e prejudicial quando em comparação com os atingidos de Baixo Guandu/ES e outros territórios que tiveram o NOVEL instituído em momento anterior.

**(3)** Decisão embargada é contraditória por desconsiderar que as Instituições de Justiça já formularam pretensões relativamente aos direitos individuais homogêneos afetados pela grave poluição proporcionada pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), mediante a propositura da **ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800**, oportunidade em que se fez menção a danos socioeconômicos que precisam ser indenizados, trazendo um rol exemplificativo de categorias de pessoas (físicas e jurídicas) atingidas.

Com o acolhimento dos embargos de declaração, requer a **produção de efeitos modificativos**, nos seguintes termos:

**(1)** Seja determinada a manutenção do Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL) nos prazos previamente estabelecidos pela decisão de ID 1309180366 (30.11.2022), o qual somente poderá ser reduzido em caso de eventual provimento das pretensões formuladas pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) no bojo do agravo de instrumento nº 1000740-29.2023.4.06.0000. Enquanto o NOVEL estiver em funcionamento deve ser mantida a atuação da Kearney para análise dos recursos apresentados pelos atingidos contra indeferimentos de cadastro por parte da Fundação Renova, evitando-se tratamento não isonômico prejudicial.

**(2)** Seja sanada a contradição com o Pedido na ACP e reconhecido que as Instituições de Justiça realizaram o pedido referente à tutela dos direitos individuais homogêneos para a garantia da efetiva tutela integral dos direitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), requerendo que as pessoas físicas e jurídicas atingidas sejam amplamente

reparadas e qualificadas como consumidores por equiparação para fins de acesso à Justiça e fixação da competência para a liquidação e execução.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.

**Pelo Ministério Público Federal:**

*(assinado digitalmente)*

**Carlos Bruno Ferreira da Silva**  
Procurador da República

Coordenador do Grupo de Trabalho Rio Doce

*(assinado digitalmente)*

**Jorge Munhós de Souza Dalapicola**  
Procurador da República

*(assinado digitalmente)*

**Bruno Nominato de Oliveira**  
Procurador da República

*(assinado digitalmente)*

**Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto**  
Procurador da República

**Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:**

HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS:532800  
Assinado de forma digital por HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS:532800  
Dados: 2023.08.28 13:32:29 -03'00'

**Hosana Regina Andrade de Freitas**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Bacia do Rio Doce –MPMG

**Vanessa Campolina Rebello Horta**  
Promotora de Justiça

**Paulo César Vicente de Lima**  
Promotor de Justiça

**Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:**

BRUNO ARAUJO GUIMARAES:01737161729  
7161729  
Digitally signed by BRUNO ARAUJO GUIMARAES:01737161729  
Date: 2023.08.28 15:29:48 -03'00'

**Elaine Costa de Lima**  
Promotora de Justiça

**Bruno Araújo Guimarães**  
Promotor de Justiça

**Hermes Zaneti Junior**  
Assinado de forma digital por Hermes Zaneti Junior  
Dados: 2023.08.28 13:24:26 -03'00'

**Hermes Zaneti Junior**  
Promotor de Justiça

**Pela Defensoria Pública da União:**



**João Márcio Simões**  
Defensor Público Federal

**Frederico Aluísio Carvalho Soares**  
Defensor Público Federal

**Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:**

CAROLINA MORISHITA MORISHITA MOTA FERREIRA:855  
Assinado de forma digital por CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA:855  
Dados: 2023.08.28 14:11:09 -03'00'

**Carolina Morishita Mota Ferreira**  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

**Bráulio Santos Rabelo de Araújo**  
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

**Aylton Rodrigues Magalhães**  
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

**Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:**

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS:11181738725  
Assinado digitalmente por RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS:11181738725  
Data: 2023.08.28 15:21:49 -0300

**Rafael Mello Portella Campos**  
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**Jamile Soares Matos de Menezes**  
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

## DOCUMENTOS ANEXADOS AOS EMBARGOS

- 01 - Minuta do agravo de instrumento nº 1034788-57.2020.4.01.0000 (Baixo Guandu)
- 02 - Minuta do agravo de instrumento nº 1042640-98.2021.4.01.0000 (Caratinga)
- 03 - Minuta do agravo de instrumento nº 1001312-19.2022.4.06.0000 (Eixo 07)
- 04 - Minuta do agravo de instrumento nº agravo de instrumento nº 1000740-29.2023.4.06.0000 (Eixo 07)
- 05 - Petição Inicial - ACP 1016756-84.2019.4.01.3800
- 06 - Petição de ID 1305708870 (MPF - Produtos Experts) - ACP 1016756-84.2019.4.01.3800